



Comarca de Goiânia - Estado de Goiás

2ª Vara Criminal - Crimes de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis

Autos nº 5219829-44.2022.8.09.0051

Autuado: RUAN PAMPONET COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG 2639908 DF e CPF 03001047151, nascido em 21/07/1993 em Aracaju-SE, filho de Izana Ramos Pamponet Costa e Fábio Cajado Costa.

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção do pagamento de fiança requerida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em favor de **RUAN PAMPONET COSTA**, sustentando, para tanto, a ausência de condições financeiras para pagamento da fiança.

A prisão em flagrante do autuado foi devidamente analisada durante o plantão forense, conforme decisão do evento 14.

É o relatório que importa.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos em testilha, verifica-se que ao autuado foi concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, permanece o conduzido preso por não recolher o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados a título de fiança.

Como cediço, a prisão provisória é medida extremada, cerceadora do direito de liberdade do cidadão, e que, por esta razão, só poderá ser decretada ou mantida pelo juiz quando satisfatoriamente comprovados os requisitos exigidos em lei.

In casu, a MM. Juíza de Direito plantonista, ao homologar o flagrante, concedeu ao autuado a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Todavia, até o presente momento, verifica-se que não houve o recolhimento da fiança arbitrada. O não recolhimento da fiança, aliada a presunção de miserabilidade em que se encontra o investigado, vez que afirma ser "barman", além de estar assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, demonstram a necessidade de concessão da liberdade provisória sem o recolhimento da referida quantia, com vistas a não afrontar o princípio da não culpabilidade insculpida na Carta Magna de 1988, bem como em observância à decisão proferida no Habeas Corpus Coletivo nº. 568693/ES, de lavra do eminente relator Min. Sebastião Reis Júnior.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: PROCESSOS DRA. MARIA ANTONIA
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
GOIÂNIA - 2ª VARA DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: - Data: 18/04/2022 18:18:05



Neste sentido o posicionamento do Tribunal de Justiça de Goiás:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO, ART. 272, § 1º, DO CPB. VALOR DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DO RECOLHIMENTO. Concedida a liberdade provisória ao paciente, fixando-lhe fiança, cujo valor a ser recolhido, embora definido no mínimo, expõe descompasso com a situação financeira comprovada, surgindo como óbice ao alcance do encarceramento a condição econômica de pobreza, resta autorizada a dispensa da garantia real, a teor dos arts. 325, § 1º, inciso I, e 350, caput, do Código de Processo Penal. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 241561-43.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/09/2013, DJe 1387 de 16/09/2013)

Conclusivamente, não há se falar em permanência da clausura neste momento, desde que o investigado se comprometa a comparecer a todos os atos do processo.

Por outro lado, em havendo a alteração dos fatos ou o descumprimento das medidas cautelares impostas, poderá ser decretada a prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **RUAN PAMPONET COSTA**, sem fiança, com fulcro nos artigos 321, 325, § 6º, inciso I e 350, caput, todos do Código de Processo Penal.

Ademais, deverá o investigado cumprir com as seguintes medidas cautelares:

- a) compromisso de comparecimento a todos os atos e termos do processo;
- b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (até o dia 10 de todo mês);
- c) dever de recolhimento domiciliar no período noturno nos dias de folga;
- d) proibição de aproximar-se de testemunhas e/ou vítimas para efeito de intimidação;
- e) proibição de frequentar bares, prostíbulos e locais de má fama para evitar o cometimento de novas infrações;
- f) manter endereço atualizado nos autos.

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do investigado, devendo este ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, permaneçam os autos em cartório aguardando a remessa do inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Maria Antônia de Faria
Juíza de Direito em Substituição
(assinado digitalmente)

05

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: PROCESSOS DRA. MARIA ANTONIA
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
GOIÂNIA - 2ª VARA DETENÇÃO, TRÂNSITO, ORD TRIB E HIPERVULNER
Usuário: - Data: 18/04/2022 18:18:05